



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143505 - SP (2023/0208270-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
MAYARA DE SA PEDROSA - DF040281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY - SP308223S
BENI FLINT - RJ189474
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
MARIA VICTORIA DE FARIA PEREIRA - SP458572
RECORRIDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
OUTRO NOME : ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO
BRASIL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COMBINADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 113, 122, 123 e 422 do Código Civil, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer a violação ao princípio da boa-fé objetiva demandaria necessariamente a revisão dos fatos da causa e prova dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Incabível, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada, a adoção da equidade para arbitrar os honorários de sucumbência nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à complexidade da causa ou efetiva autuação dos advogados da requerida para fins de redimensionamento dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143505 - SP (2023/0208270-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
MAYARA DE SA PEDROSA - DF040281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY - SP308223S
BENI FLINT - RJ189474
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
MARIA VICTORIA DE FARIA PEREIRA - SP458572
RECORRIDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
OUTRO NOME : ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COMBINADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 113, 122, 123 e 422 do Código Civil, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer a violação ao princípio da boa-fé objetiva demandaria necessariamente a revisão dos fatos da causa e prova dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Incabível, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada, a adoção da equidade para arbitrar os honorários de sucumbência nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à complexidade da causa ou efetiva atuação dos advogados da requerida para fins de redimensionamento dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e OUTRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSO - Inconsistente a arguição de incompetência absoluta - A ação de conhecimento proposta contra massa falida, antes da decretação da quebra e objetivando a nulidade de ato jurídico por ela praticado, não se insere no rol de ações sujeitas à universalidade do juízo falimentar - Art. 6º, § 1º, da LF 11.101/2005.

PROCESSO - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré Massa Falida relativamente ao pedido subsidiário de declaração de nulidade de ato jurídico de aplicação em Certificado de Depósito Bancário CDB de valor anteriormente investido Depósito a Prazo com Garantia Especial - DPGE - Com a decretação da quebra há perda da legitimação passiva do falido, de sorte que as ações que seriam contra ele propostas devem ser dirigidas à massa falida, que tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo o falido em todos os seus direitos e obrigações - Com relação ao pedido em questão, a parte ré Massa Falida é litisconsorte necessária, em litisconsórcio unitário, nos termos dos arts. 114 e 116, do CPC, e, conseqüentemente, parte passiva legítima, visto que a eficácia da sentença, que deliberar sobre essa pretensão, depende de sua citação, uma vez que (i) atinge diretamente a esfera jurídica dela massa falida e (ii) deve ser deliberado de forma uniforme para todas as partes (ii.1) autoras, titulares da numerário investido, (ii.2) ré massa falida, instituição financeira que realizou a aplicação impugnada; e (ii.3) ré FGC, entidade de quem a parte autora busca ressarcimento, uma vez afastada a aplicação impugnada.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - A relação jurídica em que intervêm as partes autoras sociedades empresárias, parte ré massa falida de instituição financeira e parte ré associação civil, envolvendo garantia de crédito de aplicação financeira de entidade empresária, não está subordinada ao CDC.

FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO A norma regulamentar aplicável ao pagamento pelo Fundo Garantidor de Crédito de créditos aos clientes do Banco BVA S/A, é o art. 5º, do Anexo II, da Resolução CMN 2.211/1995, com observância do limite vigente à data da intervenção ou da liquidação, o que ocorrer primeiro, conforme precedente do Eg. STJ - Embora possam existir razões jurídicas relevantes para a escolha da 'datado termo inicial' estabelecidas no decreto de liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, como consta do parecer acolhido pela r. sentença apelada, é de se reconhecer que não padece de nulidade a fixação do evento futuro e incerto, que subordina a eficácia da obrigação do Fundo Garantidor de Crédito, ao crédito do cliente apresentar a natureza jurídica de recurso coberto com garantia do FGC na data da intervenção ou da liquidação, o que ocorrer primeiro, estabelecida na norma regulamentar aplicável ao pagamento de créditos aos clientes do Banco BVA S/A - art. 5º, do Anexo II, da Resolução CMN 2.211/1995 -, visto que se trata de condição lícita e possível, nos termos dos arts. 122 e 123, do CC Como (a) é lícita a norma regulamentar aplicável ao pagamento de créditos aos clientes do Banco BVA S/A - art. 5º, do Anexo II, da Resolução CMN 2.211/1995 -, em razão da intervenção ocorrida, em 19.10.2012, e (b) nessa data, as partes autoras não tinham aplicação em Depósito a Prazo com Garantia Especial DPGE, uma vez que o montante referente a essa aplicação foi transferido para conta corrente das partes autoras, em 15.10.2012, dia do vencimento, e reaplicados em CDBs na mesma data, não apresentam a garantia especial da modalidade de investimento de DPGEs, (c) de rigor, o reconhecimento de que parte ré FGC não está obrigada ao pagamento do valor total do investimento objeto da ação, porque a intervenção ensejadora do pagamento somente ocorreu após o vencimento da aplicação, (d) impondo-se, em consequência, a rejeição do pedido principal e julgamento de improcedência com relação ao mesmo.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR SOLIDARIEDADE - Como, na espécie, (a) não se reconhece a prática de ato ilícito do falido Banco BVA S/A na baixa no registro em sua escrituração e na CETIP da aplicação das partes autoras em DPGEs, em 15.10.2012, dia do vencimento das aplicações em DPGEs, e do creditamento da importância de R\$ 10.953.926,15 na conta corrente das partes autoras; (b) não há ente prova da existência de adesão ou concurso da parte ré FGC aos atos ilícitos praticados pelo Banco BVA S/A, no período compreendido entre os dias 15.10.2012 e 18.10.2012, consistentes em (b.1) não atender a solicitação das partes autoras de transferência do montante de R\$ 10.953.926,15 efetivamente creditado na conta corrente das partes autoras, em 15.10.2012, dia do vencimento, e (b.2) em efetuar a aplicação dessa quantia em CDBs, investimento com garantia do réu FGC no limite de R\$ 70.000,00, muito inferior ao dos DPGEs de R\$ 20.000.000,00, no mesmo dia 15.10.2012, sem autorização e, em expressa contradição com a solicitação das partes autoras de transferência da

importância em tela para outros bancos; (c) não se reconhece a prática de ato ilícito da parte ré FGC com nexos com os danos das partes autoras pelos ilícitos praticados pelo seu associado falido Banco BVA S/A; (d) não se reconhece a existência de responsabilidade solidária da parte ré FGC pelos decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo falido Banco BVA S/A, visto que: (d.1) são duas pessoas jurídicas distintas com patrimônios próprios; (d.2) não há prova de adesão ou concurso da parte ré FGC aos ilícitos praticados pelo falido Banco BVA; e (d.3) os atos ilícitos praticados pelo falido ocorreram depois do vencimento das DPGEs e creditamento da aplicação, ou seja, do termo final de responsabilidade da parte ré FGC pela garantia referente à aplicação das partes autoras; (e) de rigor: (e.1) o acolhimento do pedido subsidiário para declarar a nulidade da aplicação pelo Banco BVA S/A do valor creditado na conta corrente das partes autoras em 15.10.2012, em CDBs; (e.2) a rejeição do pedido subsidiário, no que tange declaração da nulidade da baixa de registros em sua escrituração bancária e na CETIP da aplicação em DPGEs pelo Banco BVA S/A realizado, em 15.10.2012; e (e.3) de rejeição do pedido subsidiário de condenação da parte ré FGC ao ressarcimento integral do valor integral do DPGEs, fundado em responsabilidade solidária.

RECURSO - Em consequência: (a) o recurso da parte ré FGC deve ser provido, para reformar a r. sentença, para julgar improcedente a ação com relação a ela, com rejeição dos pedidos principal e subsidiários formulados pelas autoras; e (b) o recurso da parte ré Massa Falida do Banco do Brasil S/A provido, em parte, para, mantida a r. sentença, quanto ao julgamento de procedência da ação, na parte que declarou a nulidade da aplicação por está ré dos recursos das partes autoras, em 15.10.2012, em CDBs, reformá-la, para afastar a declaração da nulidade da baixa de registros em sua escrituração bancária e na CETIP da aplicação em DPGEs pelo Banco BVA S/A realizado, em 15.10.2012. Recursos providos, em parte" (e-STJ fls. 591/594).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 709/721).

Em suas razões, as recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 113, 122, 123 e 422 do Código Civil – pois

"(...) a relação estabelecida entre as partes, que tem como objeto principal a garantia do FGC em relação aos valores investidos no BVA, deve se sujeitar ao princípio da boa-fé, positivado pelos dispositivos do Código Civil aqui apontados, os quais foram violados pelo v. acórdão impugnado, porquanto a garantia prestada pelo FGC deve ser real e efetiva, devendo prevalecer se, na data do vencimento dos títulos (15.10.12), o BVA já não tinha liquidez para disponibilizar os recursos – situação de insolvência existente desde o termo legal da falência (20.08.12), e não apenas em 19.10.12, quando foi decretada a intervenção (...)" (e-STJ fls. 747/748); e

(iii) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – porque os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em patamar exorbitante, motivo pela qual devem ser minorados e/ou arbitrados por equidade.

Contrarrazões às fls. 809/819 e 821/836 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo as recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se).

Do mesmo modo, não há como conhecer da alegação relacionada com a violação aos arts.

113, 122, 123 e 422 do Código Civil.

No que se refere à ofensa aos arts. 113, 122, 123 e 422 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Conforme bem destacado nas contrarrazões ao recurso especial,

"(...)

14. Percebe-se que o argumento de que os fatos e o negócio jurídico devam ser interpretados com boa-fé e a invocação aos artigos 113, 122, 123 e 422 do Código Civil somente foram trazidos à discussão agora, por ocasião do Recurso Especial. Não há na inicial a menção a esses argumentos. Veja-se que a inicial invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor e constrói sua narrativa em cima dessa norma legal e não no Código Civil.

15. Tanto isso é verdade que no Acórdão não há passagens onde se discuta se houve boa-fé do depositante e se isso seria fundamento para que se lhe pague a garantia pelo FGC. A única referência aos artigos citados (e somente dois deles, 122 e 123) ocorre quando o acórdão está a falar da fixação do termo inicial da decretação da liquidação (fls. 746/747) e não guarda qualquer relação com a argumentação do recurso especial" (e-STJ fl. 813).

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os referidos dispositivos como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. **Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.**
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se).

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer a violação ao princípio da boa-fé objetiva demandaria necessariamente a revisão dos fatos da causa e prova dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha de consideração, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.040.000/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, e AgInt no AREsp 2.568.061/RN, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

Quanto aos honorários, o recurso também não comporta acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), firmou as seguintes teses:

"(i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art.

85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa, e
(ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema nº 1.076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

3. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. É admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

5. Na espécie, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível EM recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.022.316/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, 'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'.

2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.613.332/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/9/2022).

De fato, incabível, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada, a adoção da equidade para arbitrar os honorários de sucumbência nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

De outro lado, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à complexidade da causa ou efetiva autuação dos advogados demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a distribuição estabelecida no acórdão recorrido (e-STJ fl. 617) e o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.143.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0208270-0

Número de Origem:

10617318320148260100 1061731832014826010050000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

RECORRENTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR - SP045316

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139

MAYARA DE SA PEDROSA - DF040281

OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761

RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550

RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A

ADVOGADOS : VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616

BENI FLINT - RJ189474

FELIPE HERMANNY - SP308223S

MARIA VICTORIA DE FARIA PEREIRA - SP458572

RECORRIDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
OUTRO NOME : ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO, pelas partes: OUTRO NOME: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e OUTRO NOME: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025